

LEI Nº 1.151//2007

EMENTA: Regulamenta a exploração de publicidade ao ar livre no Município de Sirinhaém e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SIRINHAÉM, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, faço saber que o Plenário aprovou e Eu, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade de solicitação de licença à Prefeitura Municipal do Sirinhaém para a exploração de publicidade ao ar livre no âmbito no Município do Sirinhaém, por todos os meios de publicidade em conformidade com o Artigo 5º, item XI, Artigo nº 166 e artigo nº169, da Lei Municipal nº 1.103, de 27 de outubro do ano de 2005 – Código tributário.

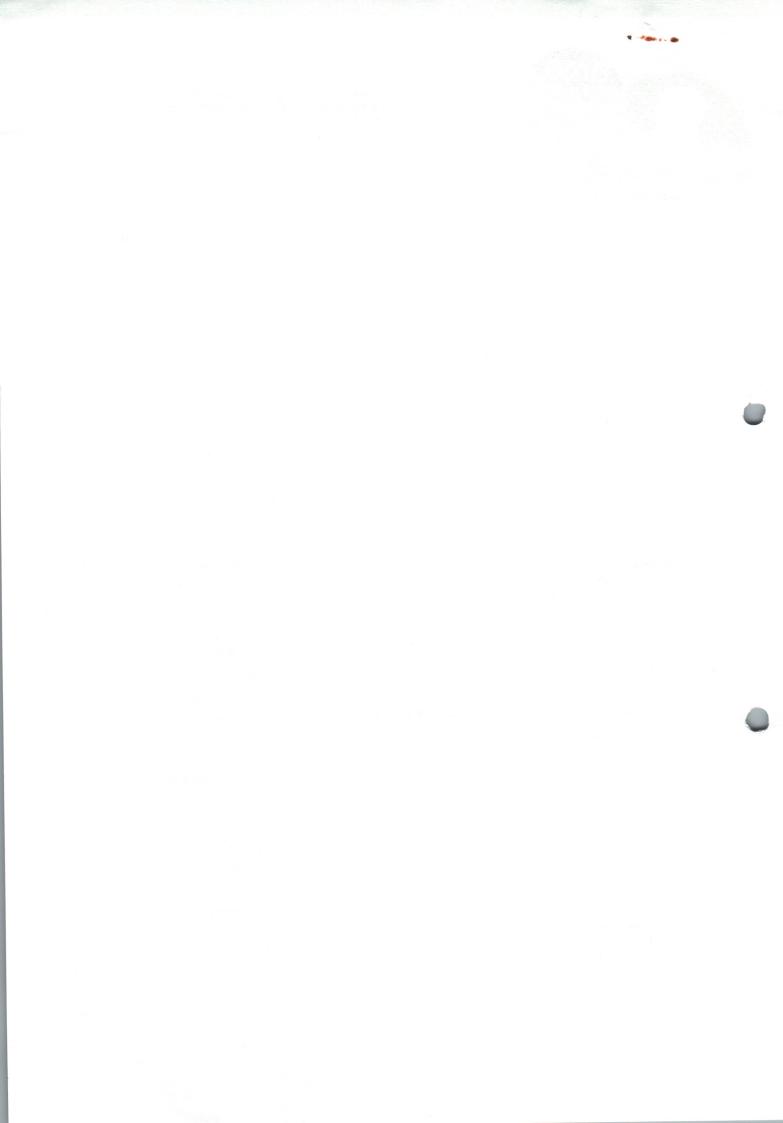
Art. 2º - Serão considerados como áreas de exploração publicitária os locais que mesmo configurando-se como área particular, constituam tráfego constante de pedestres, tais como galerias, centros comerciais, e outros locais similares, nos quais forem instalados os engenhos específicos no artigo anterior.

 $\mathbf{Art.}\ \mathbf{3^o}$ - Os pedidos de licença para publicidade ao ar livre serão instruídos com:

I – Cópia de documento comprobatório do responsável ou proprietário, na qualidade de pessoa física e jurídica, da empresa anunciante e da empresa confeccionadora do engenho especificados, quando houver;

 II – A indicação clara e objetiva dos locais em que serão colocados ou distribuídos os engenhos;

(.-







III – A especificação das dimensões exatas incluindo-se cópia do recibo e / ou nota fiscal de confecção do engenho publicitário;

IV – O detalhamento da natureza do material de confecção;

V – A indicação do tipo de suporte em que será fixado o engenho;

VI – O "croquis" de localização e / ou foto do local ou locais, contendo o máximo de informações que possibilitem a análise do pedido;

VII - A indicação das cores que serão utilizadas;

VIII – Explicações detalhadas quanto ao sistema de iluminação, quando houver;

IX – Autorização expressa do proprietário, no caso de publicidade em terreno de domínio privado.

Art. 4º - A publicidade ao ar livre caracterizada como "outdoor", e "back-light", em razão de sua complexidade e para garantia da segurança dos munícipes, somente poderá ser veiculada através da empresa especializada no ramo, que deverá, obrigatoriamente, até 31 de janeiro do ano em que estiver em curso, providenciar a renovação de suas licenças, na qualidade de empresa exploradora de comercialização de publicidade ao ar livre.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta Lei, entende-se:

I – Por "outdoor", o engenho composto por várias folhas de papel, fixadas em quadro próprio, numa composição gráfica de trinta e duas folhas, com iluminação própria ou não;

H -Por "back-light", os engenhos luminosos, cuja altura e sejam inferiores a 5,00 metros (altura) por 18,00 m² (Espaço Publicitário), com base fixada em logradouro público e/ou terreno próprio ou domínio privado.

Art. 5º - As empresas que trabalhem com publicidade, em especial aquelas que façam uso de "out-door", deverão apresentar até 31 de janeiro de cada exercício, a relação dos locais onde pretendem veicular esses engenhos ou referencial sucedâneo, para posterior apreciação e aprovação pelo cargo competente da Prefeitura Municipal do Sirinhaém.

Art. 6º - Todas as licenças vigorarão pelos prazos constantes do Anexo VI da Lei Municipal nº 1.103, de 27 de outubro do ano de 2005 – Código Tributário.

Art. 7º - Os engenhos publicitários, quando fixados na testada do imóvel onde ocorre a atividade deste, não se sujeitam ao licenciamento previsto como obrigatório por esta Lei, desde que se configurem como indicativos, sem acréscimos de símbolos, logotipos, marca de produtos ou serviços, desenhos e ilustrações referentes a produtos e serviços oferecidos, sem nome de fantasia e/ou razão social, nome do proprietário e/ou responsável.

Art. 8° - Para cada estabelecimento poderá ser autorizada uma área para letreiros e anúncios, nunca superior a 2/3 (dois terços) do comprimento da fachada do próprio estabelecimento, multiplicado por 1m (um metro).

Parágrafo Único – Existindo mais de um estabelecimento no térreo de uma mesma edificação, a área destinada a publicidade deverá ser subdividida proporcionalmente entre todos aqueles situados acima do térreo, podendo a área tida como "hall" de entrada, ser utilizada para os mesmos fins, desde que devidamente liberada por órgão competente.

Jeff 1

Art. 9º - Qualquer inscrição direta, de propaganda comercial, nos toldos, marquises, muros e paredes em geral, serão considerados para efeitos de licenciamento, como publicidade ao ar livre.

- **Art. 10** Será permitida a instalação de publicidade ao ar livre no logradouro público caracterizado como calçada, quando esta estiver de 3,00 (três) metros ou mais de largura, sendo obrigatório que a base de sustentação do engenho seja alocada rente ao alinhamento predial a frente do qual situar-se-á.
- **Art.** 11 Deverá ser obrigatoriamente respeitado o limite de 0,50 m (cinqüenta centímetros) entre o meio-fio e a calçada ou área delimitada como tal livre de quaisquer indícios de engenhos publicitários.
- **Art. 12** Os engenhos publicitários, quando fixados, quer seja em logradouros públicos, fachada ou área particular, deverão respeitar como altura mínima o total de 2,40 metros, de forma a permitir o livre fluxo de pedestres, quando o local assim o exigir.
- **Art.** 13 Os engenhos publicitários caracterizados como "out-door" deverão ser instalados de forma que as superfícies se configurem num mesmo plano, proibidas as superfícies curvas ou irregulares.
- Art. 14 Obrigatoriamente, deve ser respeitado o distanciamento mínimo de 1,00 (um) metro entre um e outro "out-door", em número, por quadra, de 04 (quatro) unidades por face, respeitando-se o distanciamento de 50,00 (cinqüenta) metros entre um grupo e outro de "out-door".

Parágrafo Único - No caso dos engenhos tidos como "back-light", o distanciamento será de 300,00 (trezentos) metros lineares entre um engenho e outro.

种类类数型 医阿拉耳氏 化自己 化二甲基苯酚 医神经 电电阻 电电阻电阻

Art. 15 – As empresas de publicidade que lidem com "outdoor" e "back light" deverão manter um lugar visível, no canto direito inferior do engenho, plaqueta de identificação padronizada na dimensão de 0,50 x 0,30 metros, contendo o nome e o telefone da empresa e o número do processo do órgão competente.

Art. 16 – As dimensões máximas permitidas para os "outdoor" é de 9,00 x 3,00 metros, incluso a moldura, e para os back-light" é de 7,00 x 3,00 metros; o distanciamento em relação ao chão, no caso de "outdoor", não poderá ultrapassar 4,00 (quatro) metros, e dos "back-light" 6,00 (seis) metros, devendo, em todos os casos, ser respeitado o distanciamento mínimo de 2,00 (dois) metros em relação à rede elétrica de alta tensão.

Art. 17 – O licenciamento dos engenhos publicitários não apenas se constitui uma obrigatoriedade, como torna as empresas proprietárias deste e/ou o anunciante, responsáveis por quaisquer danos materiais e pessoais que por ventura venham a causar.

Art. 18 – É obrigatório a manutenção, em perfeitas condições de uso e exposição, de todos os engenhos caracterizados como publicitários, em especial os "out-door" e "back-light", os quais poderão ser retirados e terem cassadas as respectivas licenças, quando apresentarem má conservação, sob as expensas do responsável, constituindo débito a não retirada em tempo hábil ou a retirada do engenho pela Prefeitura Municipal do Sirinhaém.

Art. 19 – Os engenhos caracterizados como faixas não poderão ultrapassar 2,40 metros do solo, e terão a medida-limite de 2,40 x 090 metros.

Art. 20 – As taxas de licença para publicidade serão recolhidas de acordo com Anexo VI da Lei Municipal nº 1.103, de 27 de outubro de ano de 2005 – Código Tributário.



Rua Sebastião Chaves, 432, Centro, Sirinhaém-PE

CEP: 55580-000 - CNPJ: 10.292.209/0001-20 Fone: (81) 3577.1188 Fax: (81) 3577.2253

Parágrafo Único - Não estão sujeitos à taxa, de acordo com o artigo nº 167 da Lei Municipal nº 1.103, de 27 de outubro do ano de 2005 - Código tributário, os dizeres indicativos relativos a:

- I Hospitais, casas de saúde e congêneres, sítios, granjas, chácaras e fazendas, firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais destas;
- II Propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividade da administração pública;
- III Expressões de propriedade e de indicação.
- Art. 21 Não será permitida a exploração de publicidade ao ar livre, quando:
- I Por sua natureza, provoquem aglomerações ao trânsito livre;
- II Prejudique de alguma forma, o aspecto paisagístico do município, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III Comprometa a segurança da área onde serão instalados;
- IV Obstrua portas, janelas, ou qualquer abertura destinada a iluminação, ventilação ou emergências;
- V Contrarie a auto-regulamentação de publicidade;
- VI Prejudique de qualquer forma, empencam ou dificultem a visão de sinais de trânsito, saída e entrada de hospitais e similares, órgãos policiais, instituições públicas de ensino, filantrópicas e cruzamentos de alta rotatividade:



VII – Obstrua e prejudiquem a visibilidade de placas de numeração, nomenclatura de ruas e outras de informações oficiais de utilidade pública;

VIII – Em faixas de domínio de rodovias, quando estas constituem reserva para alargamento de pista, rede de energia e dutos em uso.

Art. 22 – É vedada a colocação de faixas de qualquer natureza de um lado ao outro das Rua Marquês de Olinda, Rua Sebastião Chaves e a Rua São Francisco, independente de local e tamanho.

Art. 23 – Fica proibida a instalação de engenho publicitário a menos de 5,00 (cinco) metros do cruzamento de vias, tais como BRs e Rodovias Estaduais, sem que sua podendo distar do plano desta mais de 0,30m, salvo quando estiver a uma altura de 5,00 (cinco) metros, contados do nível do solo.

Art. 24 – Ficam revogadas as demais disposições em contrário.

Art. 25 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal do Sirinhaém, em

17 de maio de 2007.

PREFEITO

Certidão

Certifico que a presente to publicada no quadro de Aviso desta Prefeitura e da Câmara de Vereadores, na forma prescrita no Art. 130 da Lei Orgânica Municipal e Art. 97, I, "b", da Constituição Estadual.

Sirinhaém-PE.

Haura Sily

